

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0835616-92.2023.8.19.0001

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL UNA E CONJUNTA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do "GRUPO PETRÓPOLIS", devidamente nomeada por esse d. Juízo nos autos do processo em epígrafe, vem, a ínclita presença de V.Exa., dar cumprimento aos termos do artigo 7°, §2° da Lei n° 11.101/2005 ("LRE"), apresentando, tempestivamente:

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA E APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PREVISTA NO ARTIGO 7°, §2° DA LEI 11.101/2005

<u>-I-</u> PREMISSAS BÁSICAS

1. Primeiramente, como se sabe, a presente recuperação judicial foi ajuizada com pedido de concessão de tutela cautelar incidental, com fulcro nos artigos 6°, §12° da Lei n° 11.101/2005 c/c art. 300 do CPC, requerida em

www.zveiter.com.br Av. Pres. Antônio Carlos, nº 51 - 19º e 20º andar Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-010





27/03/2023, com deferimento da tutela no próprio dia 27/03/2023, sendo deferido o processamento da recuperação judicial no dia 13/04/2023, conforme decisão constante no id. 53897391.

- 2. Na referida decisão, este d. Juízo estabeleceu a data da distribuição da recuperação judicial como marco de submissão dos créditos sujeitos, o que foi devidamente observado por esta Administração Judicial em sede de verificação administrativa:
 - "17) Esclareço que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) do stay period, de que trata o art. 6°, §4° da LRF, será contado a partir da decisão que DISTRIBUIU o presente pedido de Recuperação Judicial, data em que foi deferida a medida liminar na cautelar incidental (27/03/2023), sendo esta a data de corte para submissão dos créditos à presente recuperação judicial."
- 3. Diante da magnitude da presente R.J. e da quantidade de credores envolvida, logo após sua nomeação, a A.J. una e conjunta diligenciou o envio das milhares de cartas aos credores listados, em cumprimento ao artigo 22, inciso I, "a", da Lei nº 11.101/2005 com a maior brevidade possível, buscando maximizar a fase de verificação administrativa, garantindo e ampliando a participação dos credores, razão pela qual já vinha recebendo habilitações e divergências antes mesmo da publicação do Edital do Art. 52, §1º do mesmo diploma legal.
- 4. O edital do artigo 52, §1° da Lei n° 11.101/2005 foi publicado em 17/05/2023, deflagrando o início formal da fase de verificação administrativa de créditos, com a instauração do prazo de apresentação das divergências/habilitações de crédito administrativas, nos termos do artigo 7°, §1° da mesma Lei.
- 5. A presente recuperação judicial congrega relevante conglomerado empresarial composto por 31 (trinta e uma) sociedades, havendo as empresas recuperandas apresentado no id. 53305853 a relação de credores prevista no







art. 51, III da Lei nº 11.101/2005 na modalidade "consolidada" – constante do id. 53305854 – e outra na modalidade "segregada", ou seja, individualizada por empresa devedora, constante no id. 53305855.

- 6. Neste contexto, o Grupo Petrópolis manifestou-se no id. 60406129 apresentando Plano de Recuperação Judicial em formato unitário consolidando o saneamento de todas as sociedades requerentes, exceto em relação à sociedade Maltería Oriental S.A. a qual teve seu plano apresentado de forma segregada havendo requerido, naquela oportunidade, o reconhecimento da consolidação substancial nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005¹.
- 7. Considerando que a consolidação substancial ainda não foi decidida por esse d. Juízo, a Administração Judicial Conjunta direcionou os trabalhos de verificação administrativa de modo a confeccionar dois formatos de relação de credores: (i) relação de credores consolidada, agrupando todos os créditos em favor do grupo empresarial, sem distinção quanto a recuperanda originária e (ii) relação de credores "segregada", ou seja, individualizada por sociedade devedora, o que ensejou, in casu, a confecção da relação de credores específicas para as sociedades, tal como originalmente apresentado pelas recuperandas no id. 53305855.
- 8. Isso exigiu um esforço adicional significativo da equipe da A.J., uma vez que promoveu a verificação das obrigações sujeitas a cada uma das sociedades devedoras, ampliando a análise das notas fiscais de prestação de serviços/fornecimento de produtos apresentadas para identificar a empresa tomadora de serviços, de forma a segregar os valores devidos a cada requerente, demandando que esta A.J. lançasse o mesmo credor em mais de uma relação de credores; redobrando o cuidado no lançamento dos créditos



¹ Id: 60406129: Diante de todo o exposto, o Grupo Petrópolis requer a V. Exa. (i) a autorização para apresentação do Plano Consolidado, nos termos e para os fins do art. 69-J da LRJ, e (ii) seja dado regular seguimento ao feito, com a publicação do edital previsto no art. 53, para grafo u nico, da LRJ, para que os credores apresentem, caso assim desejem, suas eventuais objeções ao referido plano.



para efetivá-los na devedora correta de modo a apresentar um retrato fiel do passivo de cada sociedade; realizando cálculos/rateios proporcionais nas obrigações de natureza sucessiva, dentre todas as peculiaridades inerentes ao exame das variadas relações jurídicas/obrigacionais constituídas pelas recuperandas.

- 9. Somente essa parte de análise das notas fiscais originárias de cada crédito demandou, objetivamente: (i) a segregação de títulos devidos por recuperanda; (ii) análise de cada obrigação contraída notadamente para fins de verificação da concursalidade/extraconcursalidade do crédito (período da prestação de serviços, data do fornecimento do produto); (iii) somatório dos títulos individualizados por recuperanda; (iv) lançamento do total do crédito apurado na relação segregada de cada empresa devedora e (v) lançamento na relação consolidada;
- 10. O lançamento individualizado dos créditos por cada recuperanda devedora demandou milhares de lançamentos de crédito nas respectivas planilhas que culminaram nas Relações de Credores que será apresentada como conclusão da fase administrativa.
- 11. Sob esta perspectiva, além da notória extensão e complexidade da presente recuperação judicial, tanto na ordem do volume, quanto na qualificação dos credores e das questões envolvidas, que, por si só, já demandariam um esforço demasiado para a conclusão da fase de verificação administrativa, a peculiaridade acima descrita representou um desafio extra para equalizar as divergências e habilitações apresentadas.
- 12. Por fim, informa-se que a Administração Judicial contou com sua numerosa equipe técnica contábil-financeira para promover a adequação dos créditos aos termos do artigo 9°, II, da Lei n° 11.101/2005, conforme a pertinência do caso, atualizando todos os créditos na data do pedido da recuperação judicial (27/03/2023), em consonância com a decisão de id. 53897391.







13. Diante disso, a Administração Judicial passa a expor a extensão e a conclusão dos trabalhos de verificação dos créditos.

<u>-II-</u>

DA FASE DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

- 14. Dando cumprimento ao munus estabelecido no artigo 7° da Lei n° 11.101/2005 c/c com as disposições trazidas pela Resolução n° 72 de 19 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça CNJ, a equipe jurídica, administrativa e contábil/financeira da Administração Judicial, antes mesmo de publicada a relação de credores prevista no artigo 52, §1°, da referida Lei, iniciou o recebimento e tratamento das habilitações e divergências administrativas que lhe foram encaminhadas até o termo final do prazo da Lei, de modo a viabilizar/agilizar e otimizar a fase de verificação administrativa de créditos, conferindo o máximo de prazo possível para que o credor pudesse promover a verificação administrativa do seu crédito junto à Administração Judicial.
- 15. Registre-se que a Administração Judicial recebeu e analisou, ao todo, 1.957 habilitações/divergências (mil novecentos e cinquenta e sete), apresentadas pelos credores e pelas recuperandas, tendo a A.J. conferido oportunidade para as partes impugnadas se manifestarem a respeito das divergências/habilitações apresentadas.
- 16. Com base nos documentos disponibilizados pelos credores e pelas devedoras e considerando, ainda, as conclusões das suas próprias diligências e dos laudos contábeis apresentados, a Administração Judicial conjunta procedeu ao detido exame das habilitações/divergências, definindo-as, administrativamente, conforme as razões que entendeu apropriadas para cada caso, sempre tendo como fundamento os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, nas legislações aplicáveis à espécie, às decisões proferidas por este d. Juízo e Tribunais Superiores.







- 17. A despeito do substancial número de habilitações/divergências que, por si só, já evidencia a complexidade dos trabalhos relativos à fase de verificação administrativa de crédito, cabe dizer que as análises das habilitações/divergências demandaram ainda um trabalho extremamente meticuloso e cauteloso de modo a assegurar a higidez das apurações realizadas e das relações de credores, evitando lançamentos de créditos em duplicidade e segregando todos os valores devidos a cada uma das sociedades requerentes, conforme mencionado em momento anterior da presente manifestação.
- 18. Considerando algumas questões complexas surgidas de forma reiterada no transcurso da fase de verificação administrativa por parte de determinados grupos de credores, esta A.J. reputa pertinente trazer considerações específicas para expor o entendimento adotado no tratamento dos referidos assuntos:
- Questão envolvendo os créditos devidos pela sociedade
 International Plastics Industria e Comércio Ltda incorporada pela
 Cervejaria Petrópolis S.A;
- 19. Conforme noticiado no id. 65887379 pela empresa Polimax Importação, Exportação Industrialização, Industria, Distribuição & Serviços Limitada, a mesma ajuizou tutela de urgência cautelar antecedente com pedido liminar em face da International Plastics Industria e Comercio Ltda ("IPL") e Cervejaria Petrópolis S.A, autuada sob o nº 1002307-52.2023.8.26.0082 e em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Boituva/SP, para suspender os efeitos da incorporação da "IPL" pela Cervejaria Petrópolis, o que foi deferido por aquele Juízo em decisão liminar proferida em 26/06/2023 e acostada no id 6587380 destes autos.
- 20. Diante do relatado e notadamente ante o potencial impacto da referida decisão na fase de verificação administrativa de créditos ora em curso, esta A.J., que já havia identificado credores da "International Plastics" (além dos que constavam na relação da Cervejaria Petrópolis S.A em virtude



www.zveiter.com.br

Av. Pres. Antônio Carlos, nº 51 - 19º e 20º andar





da incorporação), prontamente requereu esclarecimentos para as empresas Recuperandas, que responderam ao solicitado em correspondência eletrônica enviada no último dia 14/07/2023 (véspera da apresentação da conclusão da fase de verificação administrativa), nos seguintes termos:

1. Que seja informado se as recuperandas interpuseram algum recurso contra a referida decisão e se foi deferido efeito suspensivo,

RESPOSTA: Confirmamos a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 2176234-94.2023.8.26.0000, distribuído à 37ªCâmara de Direito Privado sob a relatoria da des. Ana Catarina Strauch. Ontem, 13.07.2023, foi concedido efeito suspensivo a esse recurso (decisão anexa), de modo que estão sustados os efeitos da liminar noticiada pela Polimax nos autos da recuperação judicial.

2. Que seja apresentada relação nominal de todos os credores da International Plastics que tiveram seus créditos listados como devidos pela Cervejaria Petrópolis por conta da incorporação (P. Ex.: o crédito de Polimax consta listado apenas na relação da Cervejaria Petrópolis, no valor de R\$ 929.227,03, mas o credor informa que tal crédito é devido pela International Plastics).

RESPOSTA: Ressalvando orientação em sentido diverso dessa Ilma. Administração Judicial, entendemos que esta providência resta prejudicada em razão da suspensão dos efeitos da liminar noticiada pela Polimax nos autos da recuperação judicial, pois a incorporação da IPL pela Cervejaria Petrópolis S.A. em recuperação judicial permanece válida e eficaz.

3. Tendo em vista que a relação de credores segregada apresentada pelas recuperandas aponta alguns créditos em nome de International Plastics (dentre os quais não se inclui o crédito da Polimax que está na lista da Cervejaria Petrópolis), favor informar por qual motivo tais valores não foram integrados à relação segregada da Cervejaria Petrópolis.

RESPOSTA: Os créditos listados em nome da IPL são oriundos de reclamações trabalhistas movidas contra essa sociedade, mas que são reconhecidos e devidos pela Cervejaria Petrópolis S.A. em recuperação judicial em razão da sua incorporação. Desse modo, é a Cervejaria Petrópolis que deve figurar como recuperanda devedora desses créditos.

www.zveiter.com.br Av. Pres. Antônio Carlos, nº 51 - 19º e 20º andar Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-010





- 21. Conforme informado pelas Recuperandas, as devedoras interpuseram Agravo de Instrumento nº 2176234-94.2023.8.26.0000 no qual, na data de 13/07/2023, restou atribuído **EFEITO SUSPENSIVO** a decisão cautelar que havia sustado os efeitos da incorporação da "IPL", sucedendose, portanto, que até o presente momento, a incorporação pela Cervejaria Petrópolis S.A permanece hígida.
- 22. Em razão disso e da ausência de decisão específica determinando a segregação dos créditos por parte desse d. Juízo, esta A.J. manteve os créditos listados na presente recuperação judicial oriundos de dívida contraída pela empresa "IPL", constando os mesmos na relação de credores da Cervejaria Petrópolis S.A. por força da incorporação, garantindo-lhes assim participação na recuperação judicial, até que a questão venha a ser dirimida pelo Juízo competente.
- 23. Acaso sobrevenha decisão que module a matéria, os respectivos credores poderão valer-se das medidas próprias que entenderem pertinentes ao resguardo de seus direitos, consignando esta A.J. que continuará acompanhando os desdobramentos da controvérsia relativa à incorporação, reportando a esse d. Juízo, credores e interessados, a fim de conferir adequado tratamento aos créditos envolvidos.
- Das questões envolvendo a declaração de extraconcursalidade; matérias submetidas ao Tribunal de Justiça e/ou litigiosas, bem como, que demandem dilação probatória;
- 24. Durante o transcurso da fase de verificação administrativa de créditos, esta A.J. recebeu divergências por parte de credores que, ressalvadas as notórias peculiaridades inerentes a cada caso, versavam sobre: (i) declaração de extraconcursalidade; (ii) questões envolvendo matérias submetidas ao Poder Judiciário; (iii) créditos reclamados de relações litigiosas; (iv) dentre outras questões que demandam dilação probatória e análise de matéria estritamente de Direito.







- 25. Em determinados casos se observou que a discussão foge do escopo das matérias que podem ser apreciadas pelo Administrador Judicial na fase administrativa, uma vez que já se encontram judicializadas, demandando o exame de questões de Direito.
- 26. Em outros casos, diante das controvérsias instauradas acerca da valoração, extensão, existência e estado de bens dados em garantia, a Administração Judicial reconheceu a necessidade de maior dilação probatória, impassível de ser realizada em sede de verificação administrativa de crédito, seja pela natureza do procedimento, seja pela necessidade de provimento jurisdicional para sua efetivação.
- Assim, a A.J. entendeu, como medida de cautela, que o crédito deve permanecer inscrito na relação de credores, como forma de assegurar-lhe o pleno exercício dos direitos de voz e voto em Assembleia Geral de Credores e de adotar as medidas de defesa que entender pertinentes em relação ao crédito na recuperação judicial, até que seja definitivamente decidida a questão de Direito envolvendo a (extra)concursalidade/reclassificação, bem como, a situação dos créditos garantidos pelos bens dados em garantia e sua eventual essencialidade às atividades das recuperandas.

Dos créditos oriundos de verbas de propaganda/publicidade

- 28. Durante o transcurso da fase de verificação administrativa, esta A.J. constatou a existência de diversos créditos oriundos de prestação de serviços de propaganda/publicidade, de modo que, consoante restou esclarecido pelas informações e documentos prestados, existe o trabalho contratado para as agências de publicidade, bem como, a contratação junto aos próprios veículos de mídia, por vezes intermediada pelas agências, por vezes diretamente pelas Recuperandas.
- 29. Esta dinâmica levou à subscrição, pelas Recuperandas, de créditos devidos aos veículos de mídia em nome das agências de publicidade, o que





ensejou a apresentação de divergências por partes das agências de publicidade contratadas pelo Grupo Petrópolis para retificação de valores e respectivas habilitações por parte dos veículos de mídia prestadores dos serviços de publicidade e propaganda, com vistas a inclusão de valores em nome próprio, na forma em que estabelecido pelos instrumentos pactuados entre as partes.

- 30. Em virtude disso, a A.J. promoveu o cruzamento de informações de forma a segregar as verbas oriundas da prestação de serviços pelas agências e pelos veículos de mídia, realizando análise cuidadosa dos contratos firmados, das notas fiscais (muitas vezes emitidas pelas agências), sendo certo que a análise envolveu ainda a verificação dos créditos que já tinham sido faturados e adiantados (pagos) pelas próprias agências, devendo, portanto, permanecer listados em favor das mesmas.
- 31. A questão ganhou especial relevância diante das verbas estarem contabilizadas em quantia expressiva, em valores milionários, o que se coaduna com o porte e a relevância do presente grupo empresarial, que demanda relevante investimento em sua área comercial e de marketing.
- 32. Nessa esteira, com relação aos veículos que apresentaram perante esta A.J. procedimento específico para habilitação administrativa de seu crédito, as análises foram realizadas de forma conjunta com as informações/documentação prestadas pelas respectivas agências de publicidade.
- 33. Já no que concerne aos demais veículos de mídia indicados pelas agências como titulares dos créditos, <u>mas que não habilitaram na fase de verificação administrativa</u>, diante da ausência de elementos capazes de garantir a exigibilidade, certeza e liquidez dos créditos, <u>fica ressalvado o direito dos prestadores de serviço de buscar, através do expediente próprio,</u> a habilitação de seu crédito judicial, momento em que poderão apresentar as questões de fato e de Direito para o lançamento de seu crédito.







Da apuração de créditos intercompany

- 34. No transcurso da fase de verificação administrativa, esta A.J. recebeu das empresas Recuperandas um grupamento de divergências/habilitações de crédito específicas para majoração do passivo intercompany sujeito à presente recuperação judicial.
- 35. Contudo, as recuperandas não apresentaram documentação comprobatória que permitisse a adequada análise da equipe multidisciplinar da A.J. Conjunta relativa à parte das alterações pretendidas, razão pela qual esta A.J. entendeu pela rejeição das respectivas habilitações/divergências.
- 36. Nada obstante, em caso de apresentação de novos elementos por parte das Recuperandas, permanece esta A.J. à disposição para conferir tratamento célere e efetivo em sede de verificação judicial de créditos.

Da Reclassificação de Créditos/Empresa Devedora

37. No decorrer da fase de verificação administrativa, esta A.J. recebeu por parte das empresas Recuperandas um grupamento de divergências de crédito específicas para alteração de empresa devedora (alteração da CP Global Trading LLP para Cervejaria Petrópolis S.A), além dos requerimentos de reclassificação formulados pelos próprios credores, somados ainda às verificações espontâneas realizadas pela A.J. que constataram a necessidade de reclassificação da classe IV (microempresa ou empresa de pequeno porte) para classe III (quirografários).

<u>-III-</u> CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, em cumprimento ao disposto na parte final do III do § 2º do art. 1º da Resolução nº 72 de 19 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, a Administração Judicial Una e Conjunta apresenta



www.zveiter.com.br





as decisões individualizadas relativas a cada divergência/habilitação, das quais se pode extrair os fundamentos de acolhimento integral, acolhimento parcial e/ou rejeição dos pleitos formulados pelos credores e/ou recuperanda.

- 39. Em complemento, em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. § 2º do art. 1º da Resolução nº 72 de 19 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça CNJ, a Administração Judicial registra que, pelos documentos e informações recebida e analisadas, a Administração Judicial não identificou elementos capazes de alterar o crédito e/ou classe, dos demais credores constantes da relação nominal elaborada pela Recuperanda, que trata do art. 51, III da Lei nº 11.101/2005, reservando-se, por consectário lógico, ao autorizativo constante dos artigos 8º e 19 da referida Lei, caso seja necessário.
- 40. Por fim, a Administração Judicial conjunta informa considerando o extenso volume de documentos resultado da verificação administrativa e as restrições de processamento do sistema do PIE, os protocolos serão realizados a partir da presente data, até a sua efetivação, quando será apresentada a relação de credores do artigo 7°, §2º da Lei 11.101/2005 e o edital a ser publicado, que também estarão disponibilizados website, do em seu através link: https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/grupo-petropolis/ https://www.zveiter.com.br/post/grupo-petr%C3%B3polis, com aviso nestes autos.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2023.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

ZVEITER

SERGIO ZVEITER

PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL BRUNO REZENDE







ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA



OAB/RJ 36.501

OAB/RJ 124.405



Luciano Bandeira OAB/RJ 85.276

Alexsandro Cruz de Oliveira OAB/RJ 161.886

Armando Roberto R. Vicentino OAB/RJ 155.588

Renata do Amaral Gonçalves OAB/DF 25.411

Juliane Boim Previtali OAB/RJ 184.464

Gustavo Gomes Silveira OAB/RJ 89.390

www.zveiter.com.br

Av. Pres. Antônio Carlos, nº 51 - 19º e 20º andar

Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-010

Barbara Maços Caseira OAB/RJ 217.679

Parisas & Carina

Luiz Henrique Pereira Fernandes Administrador de empresas CRA/RJ 2058310-9

Jus Juste Jus

